



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS

Procedimento Administrativo nº 09.2024.00016769-0

Recomendação 0001/2024/PMJVCAR

ÁREA DE ATUAÇÃO: DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

EMENTA: Estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelo Município de Cariús-CE na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Cariús-CE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 32, caput, da Lei nº Lei nº 14.113/20, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECJP/CE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Promotoria de Justiça Vinculada de Cariús



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, “a”, e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, previsto na Constituição Brasileira, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício”;

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS

nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA) previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) **deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério**, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS

Constitucional nº 114/2021 **reforça a natureza jurídica VINCULADA e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação**, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a **vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade** do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO que no julgamento da **ADPF 528, o STF**, apesar de ter confirmado a referida vinculação, **autorizou excepcionalmente** a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, **DESDE QUE** até o limite do valor de tais juros moratórios;

CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que **admitiu** o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, **tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;**

CONSIDERANDO que os juros de mora têm função indenizatória, em face dos prejuízos ao serviço público da educação básica ante a demora no crédito dos valores devidos, os juros de mora também devem ter vinculação à educação, com a única exceção relativa aos honorários, o que foi objeto de absoluta excepcionalidade no julgamento da ADPF 528.

CONSIDERANDO que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao FUNDEF, sem



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS

qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a **distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a conseqüente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos**, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski, o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados **e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP)**. Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado em julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000**, segundo o qual **“os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”**;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS

dedução de honorários advocatícios “contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais” (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade, ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO que o TCU entendeu, conforme **acórdão nº 1893/2022**, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo sucesso econômico da lide, **é incompatível** com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como **inapropriado para contratações em regime público**, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado, que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS N° 669.347 – SP (2021/0160441-3), que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELLECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

CONSIDERANDO, ainda, que **não se reconhece, na grande maioria dos casos, a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação**, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP n° 1999.61.00.05.0616-0);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei n° 14.133/2021, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei n° 8.666/93, igualmente insculpida no art. 73, inc. III, alínea “e”, da Lei n° 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, na contratação de prestação de serviços advocatícios visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, há primeiro que comprovar-se a necessidade imperiosa de afetar aquela ação a este ou aquele escritório, tendo em vista o poder dever de a Administração priorizar a atribuição aos seus procuradores nomeados e aos escritórios com contratos mensais, sob pena de incorrer-se em prejuízo ao



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS

Erário pelos gastos adicionais desnecessários;

CONSIDERANDO que os contratos que definem valores milionários a título de honorários advocatícios pactuados para uma única ação judicial, principalmente àquelas sem complexidade e de caráter repetitivo como as que tratam das diferenças do FUNDEF, não se mostram razoáveis nem proporcionais ao serviço prestado, mas, em verdade, são antieconômicos lesivos ao interesse público;

CONSIDERANDO, na hipótese excepcional de contratação específica, a necessidade de se adotar critérios objetivos quanto à exorbitância dos valores auferidos a título de honorários contratuais;

CONSIDERANDO que o art. 85, §3º, do CPC, fornece os seguintes parâmetros de proporcionalidade, pertinentes à fixação de honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública: “I – **mínimo de 10% e máximo de 20%** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II – **mínimo de 8% e máximo de 10%** sobre o valor [...] obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III – **mínimo de 5% e máximo de 8%** sobre o valor [...] acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV – **mínimo de 3% e máximo de 5%** sobre o valor [...] obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V – **mínimo de 1% e máximo de 3%** por cento sobre o valor [...] acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”;

CONSIDERANDO **inexistir decisão cautelar ou definitiva** contra o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente **aos novos entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS

FUNDEF/FUNDEB e complementações;

RESOLVE:

Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Cariús-CE, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (com amparo em qualquer ação judicial), que:

a) Se abstenham de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, **CONSIDERANDO** que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialização do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

b) Se abstenham de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

c) Obedeçam ao preconizado concernente todos os requisitos da Lei de Licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS

nº 14.133/2021;

d) Realizem diligências para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre qualquer preferência do contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade;

e) Comprovem pelos documentos colacionados ao sistema SINC-CONTRATA o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

f) Suspendam os contratos de serviços advocatícios celebrados por meio de contratação direta com finalidade ora em comento, sem a observância dos correspondentes pressupostos legais, bem como os respectivos pagamentos, adotando as medidas necessárias para sua anulação e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e/ou judicial, observado o disposto nos arts. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e 149 da Lei 14.133/2021;

g) Adotem as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

h) Respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional, excepcionalmente, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

i) Respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, devendo-se compreender a menção ao MPF a título exemplificativo, como legitimado extraordinário, incidindo a proibição legal a outros títulos executivos obtidos pelos demais autores coletivos, como Ministério Público Estadual, Fazenda Pública, Associação de



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS

Municípios, entre outros;

j) Se abstenham de adotar cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes, com aquelas que vinculam a remuneração dos advogados ao proveito econômico a ser obtido pelo ente público (quota litis);

k) Se abstenham de colocar nos contratos firmados com escritórios de advocacia cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

l) Se abstenham de antecipar valores de honorários pela Administração, considerando que é vedado, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

m) Fixem o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Estadual ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem o mesmo percentual que os primeiros;

n) Abstenham-se de contratar honorários para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB ou cumprimento de sentença em valor que extrapole os percentuais estabelecidos nos incisos I a V do art. 85, §3º, CPC, no que se refere ao proveito econômico perseguido. Aplica-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações em que a Fazenda Pública seja parte, com observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia. Os honorários devem ser remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido, **CONSIDERANDO** a menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidades



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS

destacadas pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

o) Modifiquem ou adéquem os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o Princípio da Autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias e confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) Procedam à revisão dos contratos em curso e incluam expressamente previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528. Após as alterações previstas nesta cláusula, o Município deve proceder à imediata publicidade dos instrumentos contratuais no Diário Oficial, momento em que deverá apresentar/inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

q) Abstenham-se de efetuar futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória, mantendo-a nos termos que foram propostos para ajuste;

r) Comproven o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da publicação da alteração contratual no Diário Oficial.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas, **devendo ainda encaminhar as seguintes informações:**

I – Se há ações propostas visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças

Promotoria de Justiça Vinculada de Cariús



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CARIÚS

relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, e em caso positivo, indique o(s) número(s) dos processos;

II – Informe se tais ações foram propostas pela Procuradoria do Município ou por escritórios de advocacia, e no caso deste último, encaminhe os respectivos contratos.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Ceará considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Por fim, faz-se imperativo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município Recomendado.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Encaminhe-se cópia à Secretaria de Comunicação para publicação e ampla divulgação.

Cariús/CE, 07 de junho de 2024

Alexandre Paschoal Konstantinou
Promotor de Justiça

J.S

Promotoria de Justiça Vinculada de Cariús